



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030007778/2017
Data:	11/11/2019
Folhas:	22
Rubrica:	

*Walter Luis Cardoso Filho
Fiscal do Trib. Municipal*

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 51071

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 11.864.791,55

RECORRENTE: VARD PROMAR S.A.

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração 51071 (fls. 02/08), lavrado em 03/03/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de julho/2015 e junho/2016, referente a serviços enquadrados no item 7, subitem 7.02 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 10/39), houve contrarrazões (fls. 41/42) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 43/59).

A impugnação foi julgada improcedente, conforme decisão do Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária (fls. 60), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 68/118).

A ciência da decisão ocorreu em 14/06/2017 (fls. 66), como o prazo recursal era de 20 (vinte) dias, e a contagem se iniciou em 19/06/2017 em virtude de feriado no dia 15 e ponto facultativo decretado no dia 16, seu término adveio em 10/07/2017. Tendo sido o Recurso apresentado em 10/07/2017, este é tempestivo.

A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte, ressaltando que os serviços de execução de obras e de montagem de produtos, peças e equipamentos relacionada à engenharia constituem serviços tipificados na lista de serviços e que, portanto, sujeitam-se à incidência do ISSQN e não do ICMS (fls. 46).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030007778/2017
Data:	11/11/2019
Folhas:	321J
Rubrica:	

Andre Luiz Cardoso Filho
Fiscal do Tribuna
CNPJ

Ressalta também que a distinção entre obrigação de fazer e obrigação de dar para efeitos de incidência do ISSQN já restou afastada pelo STF (fls. 46) e que *“Para fins de tributação cumpre ao fisco examinar o aspecto econômico do negócio jurídico, não se limitando ao ‘nomen juris’ ou denominações civilistas adotadas no instrumento”* (fls. 51”).

Destacou que examinando-se os contratos apresentados, não se limitando apenas à nomenclatura utilizada, constata-se que existe um projeto com o planejamento de todas as atividades desenvolvidas pela contratada, com acompanhamento físico-financeiro pela contratante (fls. 52).

Por outro lado, consignou que *“para a caracterização da industrialização por encomenda é irrelevante o fato de os insumos terem sido fornecidos ou comprados pelo tomador (cliente)”* (fls. 53) e que *“quando o produto resultante de uma industrialização por encomenda for destinado ao uso/consumo pelo encomendante, restará caracterizado o fato gerador do ISSQN, tendo em vista que, nesse caso não haverá circulação posterior do bem, seja como insumo de processo produtivo, seja como material de revenda”* (fls. 54).

Registrou que o entendimento da Receita Federal é o de que a incidência do ISSQN em determinado caso não impede a incidência concomitante do IPI, ou seja, para a SRF é irrelevante se há incidência ou não do ISSQN (fls. 59).

Finaliza, informando que *“o art. 7º, §2º, inciso I da LC no 116/03, que determina que o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previsto no subitem 7.02 da lista de serviços estão excluídos da base de cálculo do ISSQN, não pode ser interpretado isoladamente, tendo em vista que o próprio dispositivo remete o intérprete ao subitem 7.02 da lista de serviços”* (fls. 59).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, ressaltando que a venda de navios (bens móveis) para entrega futura, na hipótese em que o vendedor fabrica as embarcações vendidas empregando matérias-primas e produtos intermediários que ele próprio industrializou ou adquiriu de terceiros é



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030007778/2017
Data:	11/11/2019
Folhas:	322
Rubrica:	Andre Luiz Cardoso Fiscal de Tributos

operação típica de industrialização da modalidade transformação, não se tratando de prestação de serviços de engenharia relacionados à execução de obras de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (fls.72).

Acrescentou que a fabricação de navios é atividade econômica que caracteriza industrialização pertencente ao campo de incidência do IPI, ensejando sua venda hipótese de incidência do ICMS e não do ISSQN (fl. 81).

Alegou que apesar do conceito de mercadoria não possuir a definição legal, a doutrina considera como tal a coisa corpórea móvel fabricada para venda ou adquirida para revenda e não se cogita, portanto, a incidência de ICMS nas vendas de bens imóveis (fls. 84/85).

Consignou que tanto o autuante quanto a decisão recorrida estão inteiramente enganados quando sustentam que a industrialização depende da produção em série, de forma massificada, disponibilizada ao público em geral, pois esta, na verdade, deriva do tipo de operação realizada pelo contribuinte sobre insumos (matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos usados, etc.), e não da quantidade de bens produzidos, aspecto absolutamente irrelevante para tal fim (fls. 89).

Considera infeliz o raciocínio desenvolvido na decisão recorrida ao delinear os campos de incidência do ICMS e do ISSQN a partir da leitura do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar 116/03 e da alínea "a" do inciso VIII do artigo 12 da Lei Complementar 87/96 que, segundo a recorrente, "*em nada contribuem para o equacionamento do litígio*", uma vez que não existiria "*prestação de serviço com fornecimento de mercadoria*", nem "*fornecimento de mercadoria com prestação de serviço*" mas, apenas, prestação de serviços com emprego de materiais, cujos valores também ficam submetidos à incidência do ISSQN, exceto nas hipóteses ressalvadas na própria lista anexa da Lei Complementar 116/03, quando ficarão sujeitos ao ICMS, sem afastar a incidência do ISSQN sobre o preço do serviço (fls. 89/90).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030007778/2017
Data:	11/11/2019
Folhas:	122
Rubrica:	

Andre Luiz Cardoso
Fazenda Municipal
11/11/2019

Afirma ser incorreta a decisão recorrida ao adotar o entendimento de que a contraposição entre as obrigações de dar e fazer é irrelevante para efeito de determinação da incidência do ISSQN e teria sido até mesmo rechaçada pelo STF uma vez que seria indispensável recorrer a esta clássica distinção e, caso as duas estejam presentes na situação controversa, verificar qual obrigação predomina como atividade-fim e qual constitui simples atividade-meio (fls. 91/94).

Aduz também que na Cláusula 17ª dos contratos de financiamento bancário firmados pela recorrente para a obtenção dos recursos necessários à fabricação dos navios, é estabelecida como garantia das obrigações deles decorrentes a propriedade fiduciária (ou alienação fiduciária) dos navios, o que pressupõe obrigação de dar, conforme se extrai da regra do artigo 1.361, *caput*, do Código Civil (fls. 98).

Sustenta também que o precedente judicial citado pela decisão recorrida como exemplo do que ela supõe ser a correta aplicação do artigo 118 do CTN legitimou a incidência de ISSQN sobre a locação de bens móveis, o que há décadas é rechaçado pela doutrina e pelo STF, que já editou, inclusive, a Súmula Vinculante nº 31 (fls. 99).

Argumenta no sentido de que navios, ainda que fabricados para atender a contrato de compra e venda segundo especificações do comprador, são indiscutivelmente produtos industrializados, tanto que estão classificados no Capítulo 89 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) (fls. 99/100).

De acordo com a recorrente, o fato da Lei nº 9.432/97 equiparar à operação de exportação para o exterior a construção de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) e a isenção concedida pelos estados nas saídas de embarcações construídas no país reforçariam a convicção de que navios fabricados segundo as especificações do comprador seriam produtos industrializados e mercadorias (fls. 100/101).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030007778/2017
Data:	11/11/2014
Folhas:	123
Rubrica:	

Adre Lima Cardoso
Fisc. Trib. Niterói

Destaca que a prestação de serviços somente poderia ser cogitada nas hipóteses de industrialização por encomenda com matérias primas do encomendante reguladas no artigo 493 do Regulamento do IPI e que essa não é a situação versada nos autos, em que todas as matérias primas e produtos intermediários necessários à construção dos navios não foram fornecidos pelo encomendante dos navios, mas pertenciam à própria recorrente (fls. 102/103) e que a decisão recorrida se escora em diversos precedentes judiciais que afirmaram a incidência do ISSQN sobre industrialização por encomenda examinando o serviço de beneficiamento previsto no subitem 14.05 da lista anexa à LC 116/03, executado sobre bens de terceiros, hipótese totalmente diferente da examinada nos autos (fls. 104/105).

Assevera que os contratos em questão não configuram simples prestação de serviços de engenharia relacionados à execução de obras de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos uma vez que a atividade descrita no subitem 7.02 da Lista de serviços anexa ao CTM está relacionada a edificações ou parte de edificações (construção civil), resultando em coisa que se agregará a um bem imóvel (solo ou edificação), realizada fora do estabelecimento do sujeito passivo, em local designado pelo tomador do serviço, sendo estranho à construção naval, conforme o inciso VIII do artigo 5º do RIPI/2010 (fls. 106).

Finaliza sustentando que, ainda que se vislumbre no caso concreto a prestação de serviços enquadrados no subitem 7.02 da lista de serviços anexa ao CTM, o lançamento estaria equivocado por não ter deduzido das bases de cálculo apuradas os materiais fornecidos pela recorrente, como expressamente determina o § 2º do artigo 7º da Lei Complementar 116/03 (fls. 108).

É o relatório.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da natureza jurídica da atividade pactuada e, conseqüentemente, na possibilidade de lançamento do ISSQN sobre a operação de construção de navios gaseiros contratada entre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030007778/2017
Data:	11/11/2019
Folhas:	223
Rubrica:	

TRANSPETRO e a recorrente, bem como sobre a inclusão dos materiais empregados na base de cálculo da exação fiscal.

Com relação ao argumento de que a venda de navios (bens móveis) para entrega futura é operação típica de industrialização da modalidade transformação, não se tratando de prestação de serviços de engenharia relacionados à execução de obras de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, entende-se que, para a determinação da natureza jurídica da operação realizada há que se observar a essência do objeto pactual levando-se em consideração não apenas o nome atribuído à avença, mas especialmente o cerne das obrigações estipuladas e, no presente caso concreto, não parece haver dúvidas de que se trata de efetiva prestação de serviços.

Chega-se a essa conclusão pela análise das cláusulas contratuais que revelam o verdadeiro núcleo das operações realizadas pois, a nosso ver, a chamada “compra e venda condicionada” nesse caso concreto nada mais é do que a estipulação de uma obrigação de resultado, na modalidade de empreitada, que somente se reputará perfeita e acabada com a assinatura do “Termo de Entrega e Aceitação” dos navios, fato que apenas ocorrerá se estes atenderem as condições e especificações estipuladas pela Petrobrás Transporte S.A. – TRANSPETRO (fls. 75/76 – Anexo I).

Se não fosse uma efetiva prestação de serviços o objeto do negócio pactuado como explicar figurarem dentre as obrigações da recorrente as seguintes cláusulas contratuais: “3.2.2.1 – *Substituição do Engenheiro responsável técnico somente será aceita com autorização prévia da TRANSPETRO.*” (fls. 81 – Anexo I); “3.2.9 – *Contabilizar todos os dispêndios, referentes ao Navio, distribuídos em rubricas, contas e subcontas, correspondentes aos itens do Quadro de Usos e Fontes, objetivando o acompanhamento financeiro da construção do Navio pela TRANSPETRO, pelo Agente Financeiro e pela Seguradora.*” (fls. 82 – Anexo I); “3.2.12 – *Garantir a solidez e segurança estrutural da construção do Navio, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no artigo 618 do Código Civil Brasileiro, independentemente do encerramento do período de garantia*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030007778/2017
Data:	11/11/2019
Folhas:	124
Rubrica:	

Andre Luis Cardoso
Fiscal da Tributação

contratual." (fls. 82 – Anexo I) e "3.3.3 – *Providenciar a retirada imediata de qualquer empregado seu, cuja permanência no local dos serviços seja considerada inaceitável pela Fiscalização, sem ônus para a TRANSPETRO.*" (fls. 85 – Anexo I).

Com efeito, as obrigações acima afastam a tese de que o contrato celebrado se trataria de simples compra e venda uma vez que a TRANSPETRO possuía prerrogativas que indicam que sua posição era bastante diversa de um simples comprador. Trata-se efetivamente de tomadora dos serviços, caso contrário, como se justificaria que a contratante pudesse intervir de forma tão ativa no processo de construção do navio a ponto de condicionar a troca do engenheiro responsável pela empreitada à sua aceitação, exigir a contabilização de todas as despesas de produção para seu acompanhamento ou ,ainda, solicitar a retirada de empregado contratado pela prestadora do local da execução dos serviços.

Ressalta-se também, que os contratantes elegeram expressamente a garantia legal prevista no art. 618 do Código Civil que se aplica aos contratos de empreitada de edifícios ou **outras construções consideráveis**, fato que, por si só, já diz muito sobre a natureza da operação pactuada.

Além das evidências acima, também merecem destaque dentre as obrigações da tomadora: "4.4 -*Notificar, por escrito, no prazo de até 5 (cinco) dias, dos defeitos e irregularidades encontrados quando da verificação da adequação da execução do projeto de Navio e suas especificações Técnicas, fixando os prazos para sua correção.*" (fls. 86 – Anexo I) e "4.10 – *Aprovar as medições de avanço da produção realizadas pelo vendedor, mediante assinatura dos Boletins de Medição, ou impugná-las mediante o oferecimento, no prazo de 24 horas, das razões que julgar pertinentes.*" (fls. 76 – Anexo I).

E ainda, na parte referente à fiscalização e multas: "12.8 – *Para permitir o exercício adequado da Fiscalização em suas dependências, o vendedor deverá disponibilizar 2 (duas) salas com ar condicionado, equipadas e com mobiliário adequado para acomodar no mínimo 6 (seis) pessoas, para realizar reuniões e permitir a conservação e guarda de equipamentos,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030007778/2017
Data:	11/11/2019
Folhas:	120v
Rubrica:	

Andre L. Cardoso
Fisc. do Trib. Municipal

documentos e outros materiais necessários ao exercício do acompanhamento.” (fls. 108 – Anexo I) e “16.1 – Pelo não cumprimento da entrega do Navio no prazo previsto no Cronograma de Construção (Anexo III), será aplicada ao vendedor multa moratória diária de 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor do contrato, calculada a partir do 31º dia de atraso, salvo se houver justificativa aceita pela TRANSPETRO. Nenhuma multa será aplicada caso o atraso seja igual ou inferior a 30 dias.” (fls. 108 – Anexo I).

Como se vê, a fixação de prazo pela tomadora dos serviços para a correção de irregularidades, bem como a aprovação de medições do avanço da produção, a disponibilização de salas para alocação dos profissionais responsáveis pela fiscalização e a fixação de multa pelo não cumprimento do prazo contratual também são evidências do grau de interferência da contratante em todo o processo de prestação dos serviços.

A nosso ver, outras evidências irrefutáveis de que a operação se tratou de efetiva prestação de serviços são as cláusulas 4.8 (fls. 86 – Anexo I) que determina que a tomadora é que fará a negociação e fixação do preço de compra e das condições de pagamento das chapas de aço e perfis, principais insumos a serem aplicados na fabricação do navio, em nome da vendedora e a cláusula 7.1.3 (fls. 95 – Anexo I) que prevê a quitação ou assunção integral pela tomadora da dívida contraída pela prestadora junto ao agente financeiro, quando da entrega dos navios. Vale lembrar que o contrato de financiamento tem seu vencimento em parcela única conforme estipulado na Cláusula Sétima do documento (fls. 212 – Anexo III).

Outro aspecto muito importante a ser considerado é o fato de que é a tomadora TRANSPETRO que realizará em seu nome o pré-registro da propriedade dos navios junto ao Registro Especial Brasileiro – REB e ao Tribunal Marítimo, conforme item 3.1.2 do contrato (fls. 79 – Anexo I).

As alegações de que a fabricação de navios é atividade econômica que caracteriza industrialização pertencente ao campo de incidência do IPI e que sua venda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030007778/2017
Data:	11/11/2019
Folhas:	125
Rubrica:	Andre Luis Cardoso Fiscal de Tributos

ensejaria hipótese de incidência do ICMS e não do ISSQN e, ainda, que apesar do conceito de mercadoria não possuir a definição legal, a doutrina considera como tal a coisa corpórea móvel fabricada para venda ou adquirida para revenda, merecem exame tomando-se por base a jurisprudência das cortes superiores em situações anteriores, que fixa parâmetros para a definição do imposto incidente sobre cada caso concreto.

Um caso paradigmático julgado pelo STF foi a Medida Cautelar na ADI 4.389/DF em que se discutiu o conflito entre o ICMS e o ISSQN na produção de embalagens sobre encomenda para posterior industrialização. A decisão foi no sentido de que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadorias.

O voto do relator destaca que os conceitos civilistas de serviços e de mercadorias servem de ponto de partida, mas não são suficientes para a solução da controvérsia e que o fato gerador deve ser interpretado de acordo com a expressão econômica da base de cálculo e com o contexto da cadeia produtiva.

Acrescenta também que, *“Para o aparente conflito entre o ISS e o ICMS nos serviços gráficos, nenhuma qualidade intrínseca da produção de embalagens resolverá o impasse. A solução está no papel que essa atividade tem no ciclo produtivo”* e que *“Conforme se depreende dos autos, as embalagens têm função técnica na industrialização, ao permitirem a conservação das propriedades físico-químicas dos produtos, bem como o transporte, o manuseio e o armazenamento dos produtos. Por força da legislação, tais embalagens podem ainda exibir informações relevantes aos consumidores e a quaisquer pessoas que com ela terão contato. Trata-se de típico insumo”*.

Conclui asseverando que *“não há como equiparar a produção gráfica personalizada e encomendada para uso pontual, pessoal ou empresarial, e a produção personalizada e encomendada para fazer parte de complexo processo produtivo destinado a por bens em*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030007778/2017
Data:	11/11/2019
Folhas:	125
Rubrica:	

Andre Luiz Cardoso Filho
Fiscal de Tributos
11/11/2019

comércio” e reconhecendo que *“o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS.”*

Apesar de não ter sido julgado o mérito da referida ação tendo em vista a alteração na redação do item 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03, observa-se que os fundamentos utilizados na medida cautelar que, diga-se de passagem, foram acolhidos por unanimidade, serve como baliza para o aplicador da legislação tributária em casos análogos.

Com efeito, a localização e a importância do fato no conjunto da cadeia produtiva, ou seja, a consideração, no caso posto em análise, das embalagens como típico insumo ou, ainda, como evento que se encontra no meio do ciclo de fabricação do produto final a ser colocado no mercado foi fundamental para a concessão da medida cautelar.

Outro julgado interessante ocorreu no AG.REG. no AI 803.296/SP no qual foi reafirmado o entendimento acima e se acrescentou que a *“verificação da incidência nas hipóteses de industrialização por encomenda deve obedecer dois critérios básicos: (i) verificar se a venda opera-se a quem promoverá nova circulação do bem e (ii) caso o adquirente seja consumidor final, avaliar a preponderância entre o dar e o fazer mediante a averiguação de elementos de industrialização”*, sendo que somente incidirá o ISSQN nas hipóteses em que não houver nova circulação, ou seja, quando o adquirente for o consumidor final e quando na averiguação dos elementos de industrialização o fazer preponderar sobre o dar.

Conforme visto acima, levando-se em conta as cláusulas contratuais anteriormente analisadas e o grau de ingerência da TRANSPETRO na atividade de produção dos navios, não subsistem dúvidas acerca da preponderância do fazer sobre o dar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030007778/2017
Data:	11/11/2019
Folhas:	326
Rubrica:	Andre Luis Cardoso Fiscal de Tributos Mat. 2600

Já a tese defendida pela recorrente de que a industrialização independe da produção em série, de forma massificada, disponibilizada ao público em geral, uma vez que deriva do tipo de operação realizada pelo contribuinte sobre insumos (matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos usados, etc.), e não da quantidade de bens produzidos, cabe a ressalva que a decisão recorrida não afasta a hipótese de industrialização por encomenda, ao contrário, apenas afirma que, no presente caso concreto, o que ocorreu foi a construção por empreitada de navios (bens infungíveis), que não fazem parte de uma linha de produção padronizada e massificada e, portanto, não constitui apenas um etapa dentro de uma cadeia de circulação, mas trata-se de prestação de serviço marcada por talento humano específico voltado para a construção de navio personalizado segundo as especificações do encomendante.

Sobre esse tema, vale trazer à baila doutrina especializada:

O contrato de industrialização por encomenda, não se pode deixar de notar, identifica-se com o contrato de empreitada de materiais ou mista, eis que o industrial, assim como o empreiteiro, age com autonomia, mediante remuneração, com material próprio ou fornecido pelo seu cliente, no sentido da elaboração de um produto (obra). Essa, aliás, a óptica pela qual JOSÉ ROBERTO VIEIRA enfocou a industrialização por encomenda, adotando o mesmo critério defendido nesse trabalho, para apartar as hipóteses em que incidem o IPI daquelas em que cabível o ISS. Conforme suas palavras, 'Se definida a supremacia do dar, admite-se a compra e a venda e a submissão ao IPI. Se, ao revés, estabelecida a prioridade do fazer, reconhece-se a empreitada de materiais e a sujeição ao ISS'.

Também demonstrou, o mesmo autor, que a investigação a ser levada a cabo deverá focalizar o produto, para que se possa saber se, mesmo diante de uma encomenda, não se trata de operação que envolva uma simples compra e venda de coisa futura, a qual ocorrerá sempre que o contrato visar à elaboração e entrega de um produto que já seja integrante de linha de produção industrial. Semelhante o pensamento de VERA MARIA ARAUJO DAMIANI: 'É necessário que a produção seja feita especialmente para o consumidor final, pois se ela já estiver pronta, terá sido realizada para o mercado'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030007778/2017
Data:	11/11/2019
Folhas:	326v
Rubrica:	

André Luis
Fiscal de Tributos
Mat. 45766

O mesmo enfoque foi dado por MARÇAL JUSTEN FILHO, ao destacar como requisito do conceito de industrialização, além da transformação de um bem material, a '...padronização e massificação...', confrontando-o com a prestação de serviços que possui '...intrínseca natureza (...) que se vincula à noção de atuação personificada e individualizada, de atuação artesanal, não-massificada'.

Haverá industrialização por encomenda, nos moldes da empreitada de materiais, quando o produto for peculiar, alheio ao rol daqueles que são, normalmente, produzidos pela indústria, hipótese na qual somente será viável falar em incidência do ISS, pois a prestação-fim será a de fazer, enquanto o dar – entregar o produto encomendado – não passará de uma prestação-meio.

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI também manifesta conclusão equivalente, sustentando que '...serviços de encomenda, ainda que com transformação do produto, assim como a empreitada industrial (com ou sem fornecimento de materiais pelo prestador do serviço), configuram típicas execuções de obrigações de fazer, personificadas, somente tributáveis pelo imposto municipal sobre serviços'. CRISTIANO CARVALHO adota a mesma linha de pensar: '...qualquer produto feito sob encomenda, ainda que industrializado, consubstancia-se numa obrigação de fazer, ainda que essa só se perfaça com a entrega do produto ao tomador. O imposto incidente nessa situação é o Imposto sobre Serviços, de competência municipal e não o IPI ou o ICMS'. (Marcelo Caron Baptista in "ISS: do texto à norma", São Paulo: Quartier Latin, 2005, p 319 e 320 – grifos nossos)

Com relação à alegação de que não existiria "prestação de serviço com fornecimento de mercadoria", nem "fornecimento de mercadoria com prestação de serviço" mas, apenas, prestação de serviços com emprego de materiais, verifica-se não encontrar respaldo na jurisprudência já consolidada no STJ que se refere reiteradamente às chamadas operações mistas, ou seja, aquelas que reúnem mercadorias e serviços, conforme se depreende do recurso repetitivo abaixo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS. ICMS E ISSQN. CRITÉRIOS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SÚMULA 156 DO STJ.

1. Segundo decorre do sistema normativo específico (art. 155, II, §2º, IX, b e 156, III da CF, art. 2º, IV, da LC 87/96 e art. 1º, §2º, da LC 116/03), a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030007778/2017
Data:	11/11/2019
Folhas:	027
Rubrica:	Andre Luis C. Pires Fiscal de Tributos Mat. 235056

delimitação dos campos de competência tributária entre Estados e Municípios, relativamente à incidência de ICMS e de ISSQN, está submetida aos seguintes critérios: (a) sobre operações de circulação de mercadoria e sobre serviços de transporte interestadual e internacional e de comunicações incide ICMS; (b) sobre operações de prestação de serviços compreendidos na lista de que trata a LC 116/03 (que sucedeu ao DL 406/68), incide ISSQN; e (c) sobre operações mistas, assim entendidas as que agregam mercadorias e serviços, incide o ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116/03 e incide ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista.

2. *As operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/03 (item 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS), Confirma-se o entendimento da Súmula 156/STJ: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS." Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.*

3. *Recurso especial provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1092206 / SP, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009, grifo nosso).

Por outro lado, a afirmação de que o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar 116/03 e a alínea "a" do inciso VIII do artigo 12 da Lei Complementar 87/96 "em nada contribuem para o equacionamento do litígio", por se tratarem de normas inconstitucionais, revela-se completamente descabida face a plena vigência do princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos normativos oriundos do Poder Público e da inexistência de declaração de inconstitucionalidade dos citados dispositivos legais pelo STF.

A discussão a respeito do afastamento ou não da distinção entre obrigação de dar e fazer como critério para exame da incidência do ISSQN pelo STF, a nosso ver, carece de importância, uma vez que, ainda que se aplique apenas este critério no caso dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030007778/2017
Data:	11/11/2019
Folhas:	1220
Rubrica:	

autos em análise, pela interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, verifica-se o predomínio da obrigação de fazer, conforme visto anteriormente.

Relativamente à alegação de que foi estabelecida propriedade fiduciária dos navios para a financiadora (Banco do Brasil S.A.) nos contratos de financiamento bancário firmados pela recorrente para a obtenção dos recursos necessários à fabricação das embarcações e que esta operação pressupõe obrigação de dar, verifica-se que esta informação em nada contribui para a solução do presente litígio tendo em vista tratar-se de contrato com objeto distinto e celebrado entre prestador e a instituição financeira, portanto, avença apartada daquela que deu causa ao lançamento objeto da discussão.

Conforme muito bem explicitado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, em respeito ao disposto no art. 118 do CTN, ainda que o contrato celebrado pela recorrente adote denominações como “compra e venda condicionada de navio”, “vendedor”, etc., os instrumentos particulares não podem ser utilizados para descaracterizar o fato gerador do ISSQN sendo que cabe à Fiscalização a apuração de seu correto conteúdo econômico e jurídico.

O fato da tabela TIPI, em seu Capítulo 89, incluir embarcações e estruturas flutuantes dentre os produtos sujeitos à incidência do IPI, ao contrário do que afirma a recorrente, uma vez que a referida tabela não menciona “as fabricadas segundo especificações do comprador”, não tem o condão de excluir a incidência do ISSQN uma vez que, conforme visto acima, a cobrança da exação depende da análise do caso concreto e do objeto pactuado.

O mesmo se aplica aos argumentos de que a equiparação da construção de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) à operação de exportação para o exterior, concedida pela Lei nº 9.432/97, bem como de que a isenção outorgada pelos estados nas saídas de embarcações construídas no país, reforçariam a convicção de que navios fabricados segundo as especificações



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030007778/2017
Data:	11/11/2019
Folhas:	123
Rubrica:	Mat. 2019

do comprador seriam produtos industrializados e mercadorias. Ao nosso sentir, tais argumentos carecem de razoabilidade uma vez que o pré-registro no REB se destina especialmente à obtenção de taxas de juros diferenciadas nos financiamentos equalizados pelo Fundo da Marinha Mercante (§ 1º do art. 11 da Lei nº 9.432/97) e à aplicação de uma legislação trabalhista diferenciada para as tripulações das embarcações que preserve condições de competitividade com o mercado internacional (§ 5º do art. 11 da Lei nº 9.432/97), dentre outros benefícios. Já a isenção concedida pelos estados nas saídas de embarcações aplica-se, como não poderia deixar de ser, às operações sujeitas ao imposto de competência daqueles entes federativos que, de acordo com a jurisprudência e doutrina anteriormente visitadas, se restringem àquelas em que houver a preponderância do dar sobre o fazer nas hipóteses em que o adquirente for o consumidor final o que, sem sombra de dúvidas, não corresponde ao caso em análise.

Por outro lado, em sentido inverso às alegações de que a prestação de serviços somente poderia ser cogitada nas hipóteses de industrialização por encomenda com matérias primas do encomendante, tomando por base o artigo 493 do Regulamento do IPI, o parecer que fundamentou a decisão de 1ª instância esclarece de maneira inequívoca que a característica fundamental para a resolução de conflitos entre o ISSQN e o ICMS/IPI não é o sujeito responsável pelo fornecimento dos insumos ou matérias primas mas a avaliação se a operação realizada se trata de fazer específico voltado a um determinado destinatário.

Com efeito, o fato do inciso VIII do art. 5º do RIPI excluir expressamente a execução de obras de construção civil, classificadas no subitem 7.02 da lista Anexa à LC 116/03, do conceito de industrialização, em sentido diverso do que afirma a recorrente, não traz consequências significativas para a análise deste caso concreto uma vez que, conforme se depreende da leitura das “*Considerações acerca do Auto de Infração Nº 51071*” o enquadramento dos serviços se deu na “*execução de obras de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030007778/2017
Data:	11/11/2019
Folhas:	328 v
Rubrica:	Andre Luis Campos Fiscal de Tributos

instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos” que correspondem à parte final do referido subitem e não especificamente à construção civil.

Com relação à alegação de que o lançamento estaria equivocado por não ter deduzido das bases de cálculo apuradas os materiais fornecidos pela recorrente, em que pese as decisões administrativas encampadas nos julgamentos de processos anteriores no sentido da procedência, *v.g.*, nos acórdãos 1.838/2016 e 1.839/2016, reiteramos, tendo em vista a nova composição do Conselho de Contribuintes, o argumento de que de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN a atividade do Fiscal de Tributos é vinculada, sendo obrigatória a observância dos dispositivos legais, sob pena de responsabilidade funcional.

Desse modo, ainda que as decisões judiciais indiquem sentido contrário ao da Lei Municipal nº 2.597/08, permitindo o abatimento das despesas com materiais aplicados nas atividades relacionadas ao item 7.02 da Lista de Serviços, entendemos, face a ausência de força normativa da jurisprudência, que o Fiscal agiu com correção uma vez que somente cabe a ele a aplicação da lei e não o questionamento de sua validade.

Cabe também ressaltar a ressalva feita pelo Fiscal autuante nas suas *“Considerações acerca do Auto de Infração no 51071”* (fls. 08v) no que diz respeito à apresentação pela recorrente de DANFES não relacionados à venda de mercadorias mas relativos à industrialização realizada por terceiros já que estes documentos não se tratam de materiais utilizados na fabricação dos navios e que, portanto, não podem ser abatidas da base de cálculo caso se mantenha a mesma linha das decisões anteriores do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030007778/2017
Data:	11/11/2019
Folhas:	25
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fisc. Trib. 2350

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, para manter a decisão de 1ª Instância, uma vez que o lançamento foi efetuado com a observância da legislação em vigor.

Niterói, 11 de novembro de 2019.

 Assinatura Recuperável

X André Luis Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007778/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/11/2019
Hora: 14:50
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Não

230
Andre Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 225074

Processo : 030007778/2017
Data : 15/03/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : VARD PROMAR S.A
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO 51071, DE 03/03/2017.

Titular do Processo : VARD PROMAR S.A
Hora : 17:37
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

**Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.
Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 118).**

Em 13/11/2019.


Andre Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 225074



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007778/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/11/2019
Hora: 14:42
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia De Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030007778/2017

Data : 15/03/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : VARD PROMAR S.A

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO 51071, DE 03/03/2017.

Titular do Processo : VARD PROMAR S.A

Hora : 17:37

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

**Conselheiro, Sr. Roberto Marinho de Mello para emitir relatório e voto.
FCCN em 19 de novembro de 2019**

RM
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Núcleo 136
MEL 228.514-8



PROCESSO: - 030/007778/2017 RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário, em face de decisão do Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária (Primeira Instância. fls. 60) que julgou improcedente, Impugnação ao lançamento de Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo as competências de julho/2015 e junho 2016, referente a serviços enquadrados no item 7, subitem 7.02 da lista de serviços constante do anexo III da Lei no. 2.597/08 (fls. 10/39), conforme Auto de Infração 51071 lavrado em 03/03/2017 (fls 02/08).

A impugnação foi improcedente, afastando os argumentos do contribuinte, ora recorrente, no sentido de que os serviços de execução de obras e de montagem de produtos, peças e equipamentos relacionados a engenharia, no caso, construção dos navios, estão tipificados no subitem 7.02 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei Municipal no. 2.597/2008, portanto sujeitos à incidência do ISSQN e não do ICMS.

O referido recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão ocorreu em 14/06/2017, e devido o feriado no dia 15 e ponto facultativo no dia 16 de junho, os 20 (vinte) dias de prazo finalizaram em 10/07/2017, data do protocolo do mesmo.

No Recurso Voluntário o contribuinte reiterou a impugnação sustentando, em apertada síntese, que para definir o campo de incidência tributária no conflito entre o ISS e o ICMS bastaria verificar qual a obrigação que predomina como atividade-fim e qual constitui atividade-meio, e que em regra geral, as operações de que resulta a ocorrência do fato gerador do ICMS derivam do que a doutrina denomina de obrigação de dar.

Argumenta ainda que conforme cláusulas contratuais não se trata de um contrato de prestação de serviços e sim de compra e venda para entrega futura, prevendo uma obrigação de dar, sendo que a modificação da natureza dos instrumentos que resultou o auto de infração, afronta o art. 110 do CTN.

Ressalta que a prestação de serviços somente poderia ser cogitada nas hipóteses de industrialização por encomenda com matérias primas do encomendante, prevista no art. 493 do Regulamento do IPI, pois na hipótese, prepondera o fazer sobre o dar, e no caso em questão, todas as matéria-primas e produtos intermediários necessários à construção dos navios foram industrializadas pela autuada, ora recorrente, ou por ela compradas de terceiros, não tendo sido fornecidas pelo encomendante dos navios, portanto constituem um bem móvel que não se agregam a um bem imóvel, não podendo ser enquadrada como atividade de construção civil, como relacionado na palavra "obra" vindo de edificações, que consta no subitem 7.02 da lista de serviços anexa ao CTM. Em nenhum momento diz respeito a palavra venda de navios fabricado pelo vendedor, caracterizando industrialização pertencente ao campo de

030/7778/2017

133
Nícolia de Souza Duz
Mat. 226.5-14.8

incidência do IPI, ensejando sua venda hipótese de incidência do ICMS e não do ISSQN. Inclusive estão classificados no Capítulo 89 da TIPI – Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Reforçou a tese a prestação e serviços consta na hipótese do art. 493 do RIPI, que se trata de industrialização por encomenda com matérias primas do encomendante, fato contrário ao ocorrido, uma vez que todas as matérias primas para construção do navio não foram fornecidos pelo encomendante.

Recorreu ainda na questão da base de cálculo do ISSQN, pois foi quantificada de forma incorreta, tendo em vista que deveriam ter sido abatidos os valores dos materiais adquiridos pela recorrente e empregados no processo de fabricação, de acordo com o disposto no art 7º., § 2º., da LC no. 116/03, ou seja, deduzidos da base de cálculo.

Assim, após exposição dos argumentos, apresentando doutrina e jurisprudência corroborando a tese, entende que o lançamento é insubsistente, requerendo o provimento do Recurso Voluntário, com o cancelamento da exigência fiscal combatida.

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se da incidência ou não de ISSQN sobre a construção de embarcações gaseiros, após êxito da recorrente em licitação da TRANSPETRO, e se os materiais empregados abrangem a base de cálculo do referido tributo.

A jurisprudência e doutrina majoritária, entende que é a natureza do serviço prestado que determina a incidência do tributo, não cabendo interpretação extensiva.

Portanto há que se observar a essência do objeto contratual e seus efeitos, ou seja, obrigações e deveres. Cabe analisarmos se o contrato de bens móveis (venda de navios) para entrega futura é uma operação típica de industrialização da modalidade transformação, ou seja, simples compra e venda, não havendo prestação de serviços de engenharia na execução, ou, se as obrigações previstas no contrato superam a natureza da simples transformação da industrialização.

O lançamento está tipificado no subitem 7.02 da lista de serviços constante do anexo III da Lei 2.597/09 (Código Tributário do Município) que prevê a incidência no ISSQN na prestação de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagens perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos”.

As diversas obrigações do Recorrente, constante no contrato (anexo I), distancia a simples compra e venda, deixando claro a natureza da prestação de serviço, pois a TRANSPETRO estipulou que a aceitação estaria condicionada ao atendimento de diversas condições, previstas nas cláusulas 3.2.2.1 e diante, que versam sobre solicitação de retirada de empregado, contabilização das despesas de produção para acompanhamento, nomeação de engenheiro responsável e sua troca se necessário, local para acompanhamento e fiscalização da produção, medições técnicas e controle de prazos, mediante multas. Além disso negociações por parte da TRANSPETRO em alguns insumos, previsto na cláusula 4.8.

Todas essas ingerências da TRANSPETRO na produção dos navios, deixa claro a que obrigação do fazer ultrapassou sobre o dar, ficando claro a operação mista, reunindo mercadorias e serviço, com predomínio na obrigação de fazer.

030/7778/2017

34
Mak 226.514-8

Nossa Suprema Corte tem entendimento que a distinção entre obrigação de dar e obrigação de fazer deve ser afastada no âmbito do ISSQN, não sendo mais apropriada para o enquadramento dos produtos e serviços resultante de atividade econômica.

O termo compra e venda no contrato, não supera a sua essência, não descaracterizando a prestação de serviços, que pode ser apurada pela fiscalização em virtude do correto conteúdo econômico e jurídico.

Cabe ressaltar que com base no art. 118 do CTN, o que importa para efeitos tributários é a efetiva natureza da atividade exercida pelo contribuinte, independente da nomenclatura utilizada nos termos.

No contrato em questão existe um planejamento de todas as atividades desenvolvidas pela Recorrente, com acompanhamento físico-financeiro pela TRANSPETRO.

Há jurisprudência, no sentido de que a industrialização por encomenda é fato gerador do ISSQN, caracterizando prestação de serviço (AgRg no Agravo em RESP no. 207.589/RS dentre outros).

No que tange a base de cálculo do ISSQN, entendo que os materiais fornecidos pela recorrente, devem ser abatidos, como previsto no § 2º do art. 7º da Lei Complementar no. 116/2003, e conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste próprio Conselho de Contribuintes (Acordãos 1.838 e 1.839/2016).

Diante do exposto, entendo que a atividade-fim realizada no caso concreto foi de empreitada de construção de navios personalizados pro encomenda, configurando-se uma obrigação de fazer, fato gerador do ISSQN, previsto no subitem 7.02 da lista de serviços constante do anexo III da Lei 2.597/09 (Código Tributário do Município). Neste sentido, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário.

Roberto Marinho de Mello

Conseineiro Relator



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007778/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 12/02/2020
Hora: 15:16
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

35
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9

Processo : 030007778/2017

Data : 15/03/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : VARD PROMAR S.A

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO 51071, DE 03/03/2017.

Titular do Processo : VARD PROMAR S.A

Hora : 17:37

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares face pedido de vista dos autos em Sessão realizada em 12 de fevereiro do corrente, solicitando observar prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Conselho.

FCCN, em 12 de fevereiro de 2020


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

EMENTA: ISS – Recurso Voluntário – Serviços tipificados no subitem 7.02 – Configuração de uma obrigação mista, com predominância da obrigação de fazer – Materialidade do ISS definida pelo STF no RE 651.703/PR e no RE 603.136/RJ – Aspecto quantitativo – Dedução dos materiais comprovadamente empregados na obra – Provimento parcial do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto vista ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere ao recurso voluntário interposto por VARD PROMAR S/A em face da decisão administrativa de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação e manteve a higidez do Auto de Infração nº 51071.

Com efeito, após análise dos autos, adiro ao voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator Roberto Marinho de Mello, uma vez que configurado o fato gerador do ISS, assim entendido como “o oferecimento de uma utilidade a outrem, a partir de um conjunto de atividades imateriais, prestados com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador”¹.

Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.136/RJ, o “ISS incide sobre atividades que representem tanto obrigações de fazer quanto obrigações mistas, que também incluem uma obrigação de dar”². No caso, ratifico o apontado do Ilmo. Relator no sentido de que a ingerência da TRANSPETRO

¹ RE 651703, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-086 DIVULG 25-04-2017 PUBLIC 26-04-2017.

² RE 603136, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-149 DIVULG 15-06-2020 PUBLIC 16-06-2020.

na produção dos navios descaracteriza uma simples obrigação de dar, ficando clara a existência de uma prestação mista com predominância da obrigação de fazer.

Por outro lado, impõe-se o decote da base de cálculo, a fim de deduzir os valores dos materiais comprovadamente empregados na obra, forte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³.

Aqui se faz necessária a conversão do feito em diligência, com o envio dos autos ao Fiscal de Tributos, para liquidação dos valores que compõem a base de cálculo do ISS e verificação da pertinência das Notas Fiscais de materiais apresentadas pela Recorrente com o serviço prestado.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para reconhecer a necessidade de dedução da base de cálculo do ISS, a qual será liquidada após a conversão do feito em diligência.

Niterói, 22 de julho de 2020.



EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

³ RE 603497 RG, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-08 PP-01639

Ata da 1182ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de março de 2020. Ao décimo primeiro dia do mês de março de dois mil e vinte, em primeira sessão, reuniu-se o Conselho de Contribuintes, sob a Presidência do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira. Presentes os Conselheiros: Eduardo Sobral Tavares, Luiz Felipe Carreira Marques, Maria Elisa Vidal, Márcio Mateus de Macedo, Carlos Mauro Naylor, Roberto Pedreira Ferreira Curi, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, Manoel Alves Junior e Roberto Marinho de Mello, bem como os Representantes Fazendários André Luís Cardoso Pires e Helton Figueira Santos. Iniciada a sessão, foram lidas e apreciadas as Atas das últimas sessões ordinárias, realizadas em 04/03/2020, que foram devidamente aprovadas e assinadas. Em seguida, passou-se ao processo em pauta, processo nº 030/007778/2017 – Vard Promar S/A, tendo como revisor o Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, com a presença, ainda, do Representante do Recorrente, Dr. Vinicius Gomes Pereira dos Santos, inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.417. No referido processo, o Presidente se declarou impedido de presidir o julgamento, tendo em vista ter atuado como parecerista em primeira instância, passando a presidir o julgamento o Vice-Presidente, Conselheiro Carlos Mauro Naylor, tendo este passado a palavra ao Conselheiro Revisor, que assinalou que estava aderindo integralmente ao voto do Conselheiro Relator, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, sugerindo que o Recorrente trouxesse planilha discriminada com os valores dedutíveis da base de cálculo do ISS. Iniciados os debates, discutiu-se quanto à forma de liquidação dos valores devidos a título de ISS, matéria que seria subjacente ao mérito no caso de o Conselho decidir nos termos do voto do Relator e do Revisor. Assim, passou-se à tomada de votos, quanto ao mérito do litígio, tendo sido decidido, por 07 (sete) votos a 01 (um), pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator, no sentido da incidência do ISS no caso em litígio, mas com a dedução dos materiais empregados na prestação dos serviços. Em seguida, para a liquidação dos valores que comporiam a base de cálculo do ISS, foi colocada em votação se o Conselho deveria ou não converter o processo em diligência para a apuração dos referidos valores. Nesta matéria, ficou decidido, por unanimidade, pela realização de diligência, com o encaminhamento dos autos ao Fiscal autuante, para liquidação dos valores que compõem a base de cálculo do ISS, verificando, em relação às notas fiscais de materiais apresentadas pelo Recorrente, os valores de



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007778/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/07/2020
Hora: 12:25
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Processo : 030007778/2017
Data : 15/03/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : VARD PROMAR S.A
Hora : 17:37
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Requerente : VARD PROMAR S.A
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO 51071, DE 03/03/2017.

Despacho : À
DEFIS

Senhor Diretor,

Encaminha-se os autos para as medidas solicitadas, de acordo com a decisão proferida por este Conselho de Contribuintes, nos pareceres de fls. 132 a 137. Anexo cópia da Ata. FCCN, em 30 de julho de 2020

[Handwritten Signature]
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

À COISS,

Para encaminhamento dos autos ao AFRR autuante e execução das medidas solicitadas, conforme pareceres de fls. 132 e 137.

DEFIS, 20/08/2020

[Handwritten Signature]
Raphael Moreira Guingó
Fiscal de Tributos
Matrícula 243.813-0



030/7778/2017

141
Vilma P. D. N. L. G.
Matr. 439.177-0

Ao FCCN,

Em atendimento ao despacho a fls. 140 esclareço que:

1 – No curso da ação fiscal realizada em face da Vard Promar S.A., registrada nos autos do processo administrativo nº 030025112/2016, o sujeito passivo foi requisitado, por meio da Intimação nº 9169, a informar o valor total dos materiais empregados na industrialização sob encomenda dos navios, bem como a apresentar os respectivos documentos fiscais comprobatórios.

2 – Em atendimento à Intimação nº 9169, o sujeito passivo apresentou a relação dos documentos fiscais referentes aos materiais empregados na industrialização sob encomenda dos navios (vide documentos intitulados “LIVRO FISCAL - NAVIO EP01” e “LIVRO FISCAL - NAVIO EP02”), acompanhada de cópia dos respectivos documentos fiscais.

3 – Deduzindo-se da base de cálculo do ISS os valores dos materiais empregados na construção dos navios, conforme indicado nos documentos fiscais apresentados pelo sujeito passivo, tem-se:

	EP01	EP02
Valor de venda dos navios (indicado nos DANFE n°s 315 e 455) (I)	R\$ 159.018.574,41	R\$ 161.240.271,65
Valor dos materiais empregados nos navios (indicados nos documentos intitulados “LIVRO FISCAL - NAVIO EP01” e “LIVRO FISCAL - NAVIO EP02”). Foram desconsiderados os DANFES emitidos com CFOP “1.124”. (II)	R\$ 67.105.353,23	R\$ 68.517.028,36
Base de cálculo apurada (I-II)	R\$ 91.913.221,18	R\$ 92.723.243,29

4 – Da relação dos documentos fiscais referentes aos materiais empregados na industrialização sob encomenda dos navios (indicados nos documentos intitulados “LIVRO FISCAL - NAVIO EP01” e “LIVRO FISCAL - NAVIO EP02”), não foram considerados os DANFES a seguir, posto que foram emitidos com a indicação do CFOP “1.124”:

DANFES DESCONSIDERADOS (emitidos com a indicação do CFOP “1.124”):	EP01	EP02
Nº 1330 - RIO NAVE	R\$ 52.522.438,66	
Nº 10921 - VARD NITERÓI	R\$ 43.893.881,53	
Nº 11093 - VARD NITERÓI	R\$ 5.383.091,91	



030/7777/17
Vilma T. de A. Costa
Matr. 239.177-0
142

Nº 1331 - RIO NAVE		R\$	57.929.200,79
Nº 12141 - VARD NITERÓI		R\$	63.661.276,73

De acordo com o Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, classificam-se no "CFOP 1.124 - Industrialização efetuada por outra empresa" as entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

OS DANFES com a indicação do "CFOP 1.124 - Industrialização efetuada por outra empresa" foram, portanto, desconsiderados, em virtude de não se referirem propriamente a materiais passíveis de serem deduzidos da base de cálculo do ISS.

5 - Anexei aos autos do processo um disco compacto ("CD") contendo os documentos apresentados pelo sujeito passivo em atendimento à Intimação nº 9169. Os documentos intitulados "LIVRO FISCAL - NAVIO EP01" e "LIVRO FISCAL - NAVIO EP02" estão disponíveis no arquivo "LIVRO FISCAL VARD PROMAR RJ.XLS", contido no referido "CD".

**REGINALDO BARREIROS
DE ALMEIDA FILHO:
01355328500**

Digitally signed by REGINALDO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO:
01355328500
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR ELO CERTIFICACAO DIGITAL E
SERVICOS, OU=31307411000158, CN=REGINALDO BARREIROS DE
ALMEIDA FILHO:01355328500
Reason: I am the author of this document
Location: SMF NITERÓI
Date: 2020-09-09 13:36:55
Foxit Reader Version: 9.7.1



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007778/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 22/09/2020
Hora: 11:42
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

143

Processo : 030007778/2017
Data : 15/03/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : VARD PROMAR S.A
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO 51071, DE 03/03/2017.

Titular do Processo : VARD PROMAR S.A
Hora : 17:37
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para prosseguimento, tendo em vista retorno da diligência
solicitada nos autos.
FCCN, em 22 de setembro de 2020


**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

EMENTA: Liquidação de decisão – Serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes (subitem 7.02) – Industrialização por encomenda de navios – Exclusão dos materiais comprovadamente empregados na obra da base de cálculo do ISS

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de liquidação da decisão proferida por este Conselho que, para fins de apuração da base de cálculo do ISS relativamente ao AI nº 51071, determinou a exclusão dos materiais comprovadamente empregados na obra.

Após a determinação de conversão em diligência, os autos foram encaminhados para a Coordenação do ISS, que apurou o valor dos materiais empregados na industrialização sob encomenda dos navios mediante a análise dos documentos fiscais comprobatórios.

Com efeito, foram excluídos da base de cálculo do ISS os materiais empregados nos navios indicados nos documentos intitulados “LIVRO FISCAL – NAVIO EP01” e “LIVRO FISCAL – NAVIO EP02”, no valor total de R\$ 184.636.464,47 (cento e oitenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Por outro lado, foram desconsiderados os DANFES emitidos com “CFOP 1.124 – Industrialização efetuada por outra empresa”, uma vez que não se referem propriamente a materiais passíveis de serem deduzidos da base de cálculo do ISS.

Pelo exposto, fixo a base de cálculo do ISS em R\$ 184.636.464,47 (cento e oitenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), com o ISS a pagar de R\$ 3.692.729,29 (três milhões, seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária, multa moratória e juros de mora, sem prejuízo da aplicação da multa de ofício, conforme art. 120, inciso I do CTM. .

Niterói, 19 de outubro de 2020.



EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO



146

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - FCCN

PROCESSO Nº. 030/007.778/2017

DATA: - 06/01/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.226º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 06/01/2021

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n.ºs. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ()

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

FCCN, 06 de janeiro de 2021





Nicéia de Souza
Mat. 226.514-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – FCCN

ATA DA 1.226º SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 06/01/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/007.778/2017

RECORRENTE: - VARD PROMAR S/A

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Por se tratar de liquidação de decisão do Conselho que determinou a exclusão dos materiais comprovadamente empregados na obra da base de cálculo do ISS, o processo foi convertido em diligência, conforme consta dos autos. Retornando para apreciação foi por unanimidade aprovado o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, Eduardo Sobral Tavares.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.698/2021: - “ Liquidação de decisão – Serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes (subitem 7,02) – Industrialização por encomenda de navios – Exclusão dos materiais comprovadamente empregados na obra da base de cálculo do ISS.”

FCCN, 06 de janeiro de 2021


**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**



Handwritten signature in a circle
...veia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – FCCN

PROCESSO Nº. 030/007778/2017
“VARD PROMAR S/A”

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, foi aprovado a liquidação do presente processo, tendo em vista a diligência solicitada nos autos para a exclusão dos materiais que, comprovadamente foram empregados na obra da base de cálculo do ISS.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, 06 de janeiro de 2021


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007778/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 11/02/2021
Hora: 15:56
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

49
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 239.121-0

Processo : 030007778/2017

Data : 15/03/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : VARD PROMAR S.A

Hora : 17:37

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Requerente : VARD PROMAR S.A

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO 51071, DE 03/03/2017.

Despacho : FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
Acórdão 2.698/2021: - Liquidação de decisão - Serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes (subitem 7.02) - Industrialização por encomenda de navios - Exclusão dos materiais comprovadamente empregados na obra da base de cálculo do ISS."
FCCN, em 11 de fevereiro de 2021.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 239.121-0

AO FCCN,

Publicado D.O. de 28/04/2021
em 28/04/2021

SIL MLBfau

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0



"Acórdão nº: 2.724/2021: - ITBI. Lançamento do imposto sobre os valores dos imóveis que excedem os valores utilizados na realização de capital da sociedade adquirente. Incidência do imposto com base no art. 40, inciso XXI, da Lei nº 2.597/2008. Procedimento de avaliação dos imóveis feito com critérios objetivos segundo as normas da ABNT. Ausência de vícios de procedimento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria ou pelo retorno da correspondência, ficando o mesmo notificado da solicitação de comparecimento para apresentação para autorizar a transferência de crédito, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• **ESPÓLIO DE ILMA DA COSTA VEIGA** – processo: 030/000440/2020.

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do julgamento pelo não conhecimento do pedido, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

• **RAYMUNDO ANDRÉ QUEZADA DÓRIA** – processo: 030/017015/2019

• **IONE ELIAS DE ANDRADE (ANTONIO PETRUSS)** – processo: 030/011162/2019.

Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento parcial do pedido de isenção de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

• **MARILENE TOLEZANO PARDAL** – processo: 030/021328/2019.

• **ALDA DE FREITAS NOVAES** – processo: 030/009273/2019.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
030/019116/2016 – ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA.

"Acórdão nº: 2699/2021 - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (subitem 1.05) – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza (subitem 8.02). Aspecto espacial da hipótese de incidência – Estabelecimento prestador localizado no município de Niterói – Jurisprudência deste conselho de contribuintes – Recurso conhecido e desprovido."

030/007778/2017 – VARD PROMAR S.A.

"Acórdão nº: 2698/2021 – Liquidação de decisão – Serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes (subitem 7.02) – Industrialização por encomenda de navios – Exclusão dos materiais comprovadamente empregados na obra da base de cálculo do ISS."

030/001033/2018 – APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

"Acórdão nº: 2694/2021 – ISS – Tributário – Recurso voluntário – Multa regulamentar pela não apresentação da DIEF – Declaração de informações econômico fiscais – ano base 2012 – Lei mais benigna posterior revoga obrigação de apresentação da DIEF – Aplicação do art. 106, II, "a" do CTN. Desprovisionamento do recurso de ofício. Provimento total ao recurso voluntário – Cancelamento do auto de infração 53.561."

030/001034/2018 – APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

"Acórdão nº: 2695/2021 – ISS – Tributário – Recurso voluntário – Multa regulamentar pela não apresentação da DIEF – Declaração de informações econômico fiscais – ano base 2013 – Lei mais benigna posterior revoga obrigação de apresentação da DIEF – Aplicação do art. 106, II, "a" do CTN. Desprovisionamento do recurso de ofício. Provimento total ao recurso voluntário – Cancelamento do auto de infração 53.562."

030/001035/2018 – APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

"Acórdão nº: 2696/2021 – ISS – Tributário – Recurso voluntário – Multa regulamentar pela não apresentação da DIEF – Declaração de informações econômico fiscais – ano base 2014 – Lei mais benigna posterior revoga obrigação de apresentação da DIEF – Aplicação do art. 106, II, "a" do CTN - Desprovisionamento ao recurso de ofício. Provimento total ao recurso voluntário – Cancelamento do auto de infração 53.563."

030/001036/2018 – APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

"Acórdão nº: 2697/2021 – ISS – Tributário – Recurso de ofício cumulado com recurso voluntário – Multa regulamentar pela não apresentação da DIEF – Declaração de informações econômico fiscais – ano base 2015 – Lei mais benigna posterior revoga obrigação de apresentação da DIEF – Aplicação do art. 106, II, "a" do CTN. Desprovisionamento ao recurso de ofício. Provimento total ao recurso voluntário – Cancelamento do auto de infração 53.564."

CORRIGENDA

Na publicação do dia 16/12/2020 onde se lê:

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/018042/2020.

Leia-se:

030/018042/2018.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

FNPF

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO RESPONSÁVEL

Declaro que, nesta data, retirei cópias do processo administrativo nº 030/007778/2017, das folhas 136 a 142 e 144 a 148, a fim de obter vistas do julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

NOME: Giovanna Lavinias de Resende;CPF: 152.594.657 - 92;Niterói, 19 de maio de 2021,Assinatura: Giovanna L. de Resende.

Servidor: _____.

Fazenda Municipal Santos Martins
Matr. nº 244.043-0